



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198, DE 2023 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera o art. 161 e acrescenta o art. 161-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 161 e acrescenta o art. 161-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 e acrescenta o art. 161-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

“Art. 161.

.....

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.



Ebulho possessório

Art. 161-A invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena - detenção, de 4 a 8 anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 16/03/2023 16:06:56.983 - MESA
PL n.1198/2023



JUSTIFICAÇÃO

Em 2023 as invasões de terras voltaram avassaladoramente e nossa legislação é muitíssimo branda para esse tipo de prática criminosa. Observa-se que os movimentos que fomentam esse tipo de crime, em sua maioria, usam de violência ou grave ameaça para que seus objetivos sejam alcançados.

O direito penal, estático e rígido, deve sempre estar de acordo com a realidade bem como com os direitos e garantias fundamentais que vão, continuamente e aos poucos, se revelando no tempo - daí não serem taxativos os direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Magna Carta.

Como observável, o crime previsto no art. 161, § 1º, II do Código Penal é um verdadeiro incentivo para que os criminosos invasores de terras continuem seus delitos sem, na prática, responderem por seus atos altamente reprováveis pela esmagadora maioria da sociedade brasileira.

Com efeito, esse crime traz em seu tipo subjetivo, além do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir, também o "intuito de esbulho" – de despojamento da posse ou desapossamento –, com fins de enriquecimento ilícito (tomar a propriedade para si).

Testemunhamos criminosos que cobram milhões de reais para devolver terras invadidas¹. Essa situação é absurda e não podemos condescender com sujeitos que têm certeza da sua impunidade.

O atual governo é omissos² e não adota providências para coibir essas investidas criminosas que sufocam, coagem e negligenciam os proprietários de terras no País.

¹ <https://www.nossacara.com/noticias/policia/22107/sem-terra-jose-rainha-cobrou-r-2-milhoes-para-devolver-terra-invadida-diz-policia-07-03-2023>

² <https://noticias.r7.com/brasil/invasoes-do-mst-avancam-no-brasil-lula-mantem-silencio-e-acentua-desgaste-com-o-agro-03032023>



Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

Não seremos mais tolerantes com tais atitudes. Não vamos mais deixar os cidadãos de bem serem acoitados, humilhados e vilipendiados em seus direitos. O que queremos é tão somente a punição adequada para esse tipo de crime.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: aumentar a atual pena com o fim de coibir essa atitude vil e oportunista que assistimos diariamente sem ver o Poder Público agir para garantir o direito dos seus cidadãos de bem.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código Penal Brasileiro e trazer mais qualidade de vida e segurança para aqueles ameaçados de esbulho em sua propriedade.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161, 161-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO